ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 6.897, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de alimentos excedentes para o consumo humano.

A prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:
I – Alimentos industrializados, devem estar dentro do prazo de validade, armazenados de forma adequada, conforme instruções do fabricante, e com as embalagens e rótulos íntegros.
II – Não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, não havendo danos à sua embalagem primária.
III – Refeições prontas para o consumo, oriundas de restaurantes comerciais ou cozinhas industriais, devem ser distribuídas o mais breve possível após o preparo. Sendo que alimentos quentes devem ser mantidos no mínimo a 60º C, cobertos por filme plástico ou embalagens descartáveis preferentemente biodegradáveis, ou recicláveis e deve constar escrito na embalagem ou em etiqueta, a data de manipulação e indicação de consumo imediato.
IV – Alimentos congelados devem ser mantidos até -18º C e/ou conforme o fabricante, alimentos resfriados até 5º C e/ou conforme o fabricante.
V – Alimentos in natura, devem estar em condições para o consumo, mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.
VI – No caso de alimentos que serão transportados para serem doados, este transporte deve ser limpo e exclusivo para alimentos a fim de garantir a integridade e a qualidade destes que devem, se possível, ser acondicionados em recipientes ou caixas térmicas, a fim de impedir a deterioração ou contaminação do produto.
§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes, cozinhas industriais e institucionais, padarias, confeitarias, açougues, peixarias, feiras e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos para o consumo.
§ 2º Todo estabelecimento que doe alimentos deve ter ciência da sua responsabilidade com relação à saúde de quem recebe este alimento. Por esta razão, além de verificar a segurança higiênico sanitária dos alimentos que serão doados, é fundamental observar a sua qualidade nutricional, evitando a doação de alimentos ultraprocessados, ricos em açúcar, sal, gorduras ruins e aditivos químicos, que não são benéficos para a saúde.
§ 3º O estabelecimento doador de alimentos deve apresentar um documento comprobatório de fiscalização por órgão competente e seguir as legislações vigentes de boas práticas de produção de alimentos.
§ 4º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias, grupos sociais em situação de

vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional e, instituições reconhecidas/credenciadas que trabalhem com público em vulnerabilidade social.
Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação
de consumo.

Art. 3º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.
§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.
§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.
§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 4º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 5º O descumprimento ao disposto na presente legislação municipal segue as penalidades descritas na lei federal 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 26 de março de 2021.

PAULA SCHILD MASCARENHAS
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

FÁBIO SILVEIRA MACHADO
Secretário de Governo e Ações Estratégicas

Publicado por:
Liara Souza Mattei
Código Identificador:B6EF2D61

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 07/04/2021. Edição 3037
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/famurs/